



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.022340/99-81
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.491 – 1ª Turma**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria Decadência
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado THREE WAY SERVIÇOS DE COMERCIO EXTERIOR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 1994

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE SUPERADA. SÚMULA 08 STF.

Nos casos em que o Recurso Especial tem fundamento na contrariedade à lei, a partir do momento em que é editada súmula encerrando a discussão sobre o tema, não deverá ser conhecido o recurso em razão da ausência de requisito de admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA – Presidente.

(assinado digitalmente)

JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente substituto), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, José Ricardo da Silva, Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Mário Sérgio Fernandes Barroso (suplente convocado), Valmir Sandri, Viviane Vidal Wagner (suplente convocada), João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffmann.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 220/231) interposto pela Fazenda Nacional com fundamento no artigo 7º, incisos I e II, do antigo Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 147, de 25 de junho de 2007.

Insurgiu-se a Recorrente contra o acórdão nº 105-16.192 de fls. 202/211 por meio do qual os membros da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolheram a preliminar de decadência para os fatos geradores ocorridos até julho de 1994 em relação ao IRPJ, IRRF e, por maioria em relação à CSL e COFINS e, no mérito, por unanimidade de votos, deram provimento parcial ao recurso do contribuinte para afastar a exigência do PIS.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia-se com a ocorrência do fato gerador. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - Anos de 1.994 e 199 - Artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92 - Indevido o lançamento com base em 100% da receita omitida, por violar o conceito de presunção de custo contida na referida forma de tributação e, por afrontar o conceito de renda contida no artigo 43 do CTN.

SALDO CREDOR DE CAIXA - LUCRO PRESUMIDO – Havendo lançamento a débito de caixa e crédito de bancos no final do mês, em valores que superam o saldo credor transportado, e realocados os valores dos cheques em seus dias de saque no curso do mês desaparecem os saldos credores objeto da acusação, tornando improcede o lançamento.

CSLL - COFINS E IRRF - Aos decorrentes aplica-se a decisão dada ao IRPJ, em virtude da íntima relação de causa e efeito que os une.

PIS - Indevido o lançamento cujos fatos geradores ocorreram até fevereiro de 1.996, que considera a base de cálculo do PIS o próprio mês da omissão - SUMULA Nº 15 do 1º CC.

A Recorrente apresentou Recurso Especial insurgindo-se contra a parte que excluiu a exigência do IRPJ, IRRF, CSLL e COFINS, relativamente aos fatos geradores ocorridos até julho de 1994, em razão da decadência.

Em suas razões recursais contestou a decadência do direito do Fisco em constituir crédito tributário relativo ao IRPJ e argumentou que no caso houve lançamento de

ofício em razão da ausência de recolhimento do imposto devido e por isso o prazo aplicável é aquele do artigo 173, I, do CTN.

Nesse ponto afirmou a existência de divergência jurisprudencial quanto ao prazo para o lançamento do imposto de renda e trouxe as ementas dos seguintes acórdãos paradigmáticos:

IRPJ - LANÇAMENTO EX OFFICIO - PRAZO DECADENCIAL - *Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo decadencial é contado pela regra do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional. (Acórdão CSRF/01-03.103).*

IRF - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO X LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA: *No lançamento por homologação o que se homologa é o pagamento. Constatada pelo Fisco falta de pagamento de tributo ou insuficiência do pagamento, objeto de auto de infração, a hipótese é de lançamento ex officio. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando ocorrer dolo, fraude ou simulação o termo inicial da decadência é um dos previstos no artigo 173 do Código tributário Nacional. (Acórdão CSRF/01-01.994)*

Argumentou, em síntese, que o lançamento de ofício de tributo que deveria ter sido recolhido mediante o sistema de "lançamento por homologação", observa o prazo decadencial disposto no art. 173, I, do CTN, e não o prazo do art. 150, §4º, do CTN.

Ademais, contestou a decadência do direito do Fisco em constituir crédito tributário relativo à CSLL e à COFINS e afirmou que o acórdão recorrido contrariou e negou vigência ao artigo 45 da lei 8212/91.

Argumentou que o direito do Fisco de apurar e constituir seus créditos relativos às contribuições extingue-se em 10 (dez) anos no termos do artigo 45 d Lei 8212/91.

Por fim, requereu o provimento do recurso para que seja afastada a decadência dos lançamentos apontados pelo acórdão recorrido.

Em sede de exame de admissibilidade do Recurso Especial, o presidente da Quinta Câmara do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, às fls. 247/249 **negou seguimento** ao recurso em relação ao IRPJ e IRRF, diante da inexistência da divergência argüida já que o acórdão paradigma tratou de fatos geradores ocorridos no exercício de 1.988, ano calendário de 1.987, quando ainda não estava em vigor a Lei 8.383/91, a partir da qual este Conselho passou a entender estar o IRPJ submetido ao lançamento por homologação e **deu seguimento** ao recurso na parte relacionada à decadência da CSLL e COFINS, fundamentada na contrariedade à lei.

Da decisão que deu parcial seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional não foi interposto agravo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Lima Junior, Relator.

Trata-se de Recurso Especial, fundamentado na existência de contrariedade à lei, apresentado pela Fazenda Nacional em face do acórdão nº 103-23105, na parte que excluiu a exigência da CSLL e da COFINS.

O presente recurso especial é tempestivo, entretanto não preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Com efeito, não mais existe a contrariedade à lei alegada pela Fazenda Nacional, senão vejamos.

Nas razões recursais apresentadas a Recorrente afirmou que a decadência não havia se consumado em função do disposto no artigo 45 da Lei 8.212/91.

Entretanto, o dispositivo legal suscitado foi declarado inconstitucional, senão vejamos a redação da súmula vinculante nº 08 do STF publicada em 20/06/2008:

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Assim, a tese arguida pela Recorrente está superada em razão da edição da súmula transcrita.

Nesse contexto, cumpre observar o que dispõe o artigo 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela portaria de número 256, de 22 de junho de 2009:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF (...)

Assim, considerando que a finalidade do Recurso Especial no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é uniformizar as decisões proferidas e considerando que, no caso, não existem decisões divergentes entre turmas e/ou câmaras porque o artigo suscitado foi declarado inconstitucional, o presente Recurso Especial perdeu seu objeto.

Processo nº 10880.022340/99-81
Acórdão n.º **9101-001.491**

CSRF-T1
Fl. 261

Do exposto, tendo em vista a inexistência da alegada contrariedade à lei, bem como que o presente Recurso é fundamentado por tese superada diante da edição da súmula 08 do STF, **não conheço do presente Recurso Especial.**

É como voto.

João Carlos de Lima Junior – Relator.

CÓPIA